

LEI Nº 1224, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1987.

ASSEGURA AO DEFICIENTE FÍSICO O DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado a qualquer pessoa fisicamente deficiente o direito a inscrição e participação em concursos públicos, respeitados todos os quesitos exigidos nos editais, cabendo à perícia médica determinar se o candidato é ou não portador de deficiência.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

§ 2º - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, sempre que se lhe oferecerem alternativas.

Art. 2º - Quaisquer outras provas a que o candidato deva submeter-se a fim de que se verifique a compatibilidade de sua deficiência com o cargo, emprego ou função a que concorrer, fazem parte do processo de seleção.

Art. 3º - Quando haja prova especial objetivando verificar a compatibilidade entre a deficiência do candidato e o cargo, emprego ou função a ser exercido, dever-se-á constituir junta de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Art. 4º - ... VETADO ...

Art. 5º - Caso o concurso também se constitua de provas práticas, o órgão que o promover providenciará, para a sua formulação e aplicação, o assessoramento de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Parágrafo único - A junta de especialistas poderá, motivadamente dispensar o candidato de qualquer prova especial, afastando assim no que concerne àquele concurso, e de modo irrecorrível a circunstância da deficiência.

Art. 6º - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo, emprego ou função não impedirá a inscrição do candidato objeto dessa decisão, nem a de

outros candidatos que apresentarem igual deficiência, em concursos destinados ao provimento de cargo, emprego ou função da mesma natureza.

***Art. 7º** - Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados deficientes:

- a) Cuja formação técnica universitária tenha sido adquirida após a deficiência;
- b) Cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência;
- c) Cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou suficientemente reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta de especialistas.

*(Artigo incluído pelo [artigo 1º da Lei 1903/91](#))

***Art. 8º** - O Poder Público Estadual proverá os meios e recursos para que o servidor admitido nos termos desta Lei exerça suas atividades nas condições que lhe forem mais favoráveis, ensejando-lhe desempenho profissional nos níveis normais de produtividade e eficiência, inclusive mediante treinamento especial, em serviço.

*(Artigo renumerado pelo acréscimo do artigo 7º)

***Art. 9º** - A regulamentação desta Lei será precedida de consulta a órgãos, entidades, associações e especialistas vinculados ao deficiente.

*(Artigo renumerado pelo acréscimo do artigo 7º)

***Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*(Artigo renumerado pelo acréscimo do artigo 7º)

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1987.

W. MOREIRA FRANCO
Governador